



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100311/2005-15
Recurso nº 160.746 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Recorrente ELEMAR WEBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator por intempestividade.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte Elemar Weber, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 02/08), exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 28.161,52, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o autuado apresenta tempestivamente impugnação alegando, em síntese, que seus rendimentos foram de R\$ 71.168,35 e por prestar serviço de transporte de cargas são tributáveis quarenta por cento deste total, de acordo com o art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda. Por sua vez, no campo “rendimentos de pessoa jurídica” na Declaração de Ajuste consta o valor de R\$ 28.467,34, como sendo o restante lançado no campo “tributação exclusiva na fonte”.

A 2ª Turma da DRJ de Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento ao argumento de que:

O sujeito passivo apresenta como comprovantes do transporte de cargas dois Termos de Responsabilidade para Transporte de Mercadorias, cujos fretes totalizaram R\$9 083,00 e Recibo firmado pelo impugnante no valor de R\$4.318,00, todos referentes ao mês de dezembro de 2 000. Aceitam-se como prova apenas os termos de responsabilidade retro citados, visto que, no recibo não há qualquer manifestação da empresa confirmando a efetiva prestação de serviços.

11 Assim, considera-se a quantia de R\$9.083,00 proveniente de rendimentos de transporte de cargas, tributando-se, apenas quarenta por cento ($9\,083,00 \times 40\% = 3\,633,20$), sendo isento R\$5 449,80 ($9\,083,00 - 3\,633,20 = 5\,449,80$). Logo, o rendimento a ser tributável é R\$65 718,55 ($71\,168,35 - 5\,449,80 = 65\,718,55$).

12 O contribuinte, por sua vez, não logrou comprovar na impugnação, mediante documentação hábil e idônea, que os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da empresa Gethal Amazonas S/A Ind de Madeira Compensada, no valor de R\$65.718,55, no ano-calendário de 2 000, são oriundos da atividade de transporte de carga. Poderia ter sido anexado aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, como prova da efetiva prestação do serviço de transporte de cargas à empresa mencionada, referente a todos os meses do ano calendário lançado.

Intimado da decisão de primeira instância em 21/05/2007 (fl.35), Elemar Weber apresenta Recurso Voluntário em 26/06/2007 (fl. 37/41), alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2007, uma segunda-feira, conforme se verifica às fl. 35a.

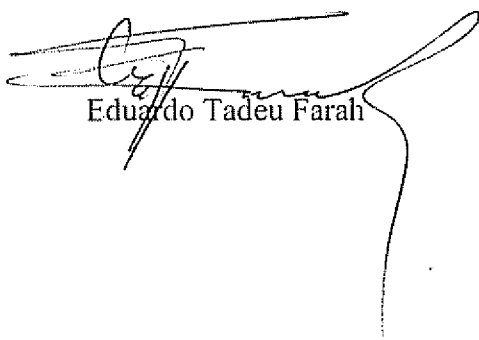
O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 21/05/2007 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 22/05/2007, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do Recurso seria 20/06/2007, uma quarta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 26/06/2007, uma terça-feira, ou seja, trinta e seis (36) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar no processo para interpor Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por extemporâneo.



Eduardo Tadeu Farah